



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.640 - AL
(2014/0199028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. TRIBUTO DEVIDO PELA CONTRIBUINTE. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA RECURSAL E PROFERIDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trazem os autos Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, segundo o qual *a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora.*

2. No caso em análise, nota-se não ser possível a utilização do precedente proferido pela Segunda Turma, no AgRg no REsp. 1.384.020/SP, para fins de comprovação de divergência, uma vez que proveniente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 1.061.728/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15.8.2017; AgInt nos EAREsp. 816.522/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.8.2017.

3. Da mesma forma, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as decisões monocráticas também não se prestam para configurar dissenso interpretativo necessário para a admissão dessa modalidade recursal. Exatamente a hipótese em análise, em que o embargante aponta como paradigma a *decisão monocrática* proferida no REsp. 1.330.987/AL. Precedente: AgRg nos EAREsp. 578.961/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14.6.2016.

4. Em relação ao entendimento proferido pela Primeira Turma, no Recurso Especial 215.655/PR, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, observa-se que o precedente colacionado versa sobre a exclusão da condenação de multa pela presunção da boa-fé do contribuinte que deixa de recolher o ICMS pelo fato de se presumir ser contribuinte do ISS, discussão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontra semelhança com aquela questão debatida nos autos, atinente à exoneração da responsabilidade do contribuinte quando a instituição pagadora deixa de reter o Imposto de Renda na fonte. Assim, diante da ausência de similitude fática e jurídica, o precedente colacionado não é servil à comprovação da dissidência jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica.

5. Dessa forma, correta a decisão agravada que consignou a ausência de configuração da divergência, motivo pelo qual os Embargos de Divergência não ultrapassam a barreira da admissibilidade.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.640 - AL
(2014/0199028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES contra decisão que indeferiu liminarmente seus Embargos de Divergência em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. TRIBUTO DEVIDO PELA CONTRIBUINTE. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA RECURSAL E PROFERIDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. (fls. 519).

2. Nas razões do Agravo, a parte sucumbente defende que restou devidamente demonstrada a semelhança entre os acórdãos confrontados, no pertinente à boa-fé do contribuinte em não recolher o Imposto de Renda, haja vista a obrigação ser do responsável tributário.

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito ao Órgão Julgador competente para que sejam acolhidos e providos os Embargos de Divergência no Recurso Especial.

4. Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação. É o breve relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.640 - AL
(2014/0199028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. TRIBUTO DEVIDO PELA CONTRIBUINTE. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA RECURSAL E PROFERIDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trazem os autos Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, segundo o qual *a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora.*

2. No caso em análise, nota-se não ser possível a utilização do precedente proferido pela Segunda Turma, no AgRg no REsp. 1.384.020/SP, para fins de comprovação de divergência, uma vez que proveniente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 1.061.728/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15.8.2017; AgInt nos EAREsp. 816.522/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.8.2017.

3. Da mesma forma, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as decisões monocráticas também não se prestam para configurar dissenso interpretativo necessário para a admissão dessa modalidade recursal. Exatamente a hipótese em análise, em que o embargante aponta como paradigma a *decisão monocrática* proferida no REsp. 1.330.987/AL. Precedente: AgRg nos EAREsp. 578.961/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14.6.2016.

4. Em relação ao entendimento proferido pela Primeira Turma, no Recurso Especial 215.655/PR, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, observa-se que o precedente colacionado versa sobre a exclusão da condenação de multa pela presunção da boa-fé do contribuinte que deixa de recolher o ICMS pelo fato de se presumir ser contribuinte do ISS, discussão que não encontra semelhança com aquela questão debatida nos autos, atinente à exoneração da responsabilidade do contribuinte quando a instituição pagadora deixa de reter o Imposto de Renda na fonte. Assim, diante da ausência de similitude fática e jurídica, o precedente colacionado não é servil à comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dissidência jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica.

5. Dessa forma, correta a decisão agravada que consignou a ausência de configuração da divergência, motivo pelo qual os Embargos de Divergência não ultrapassam a barreira da admissibilidade.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.640 - AL
(2014/0199028-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. TRIBUTO DEVIDO PELA CONTRIBUINTE. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA RECURSAL E PROFERIDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Trazem os autos Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, segundo o qual a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora.*

2. *No caso em análise, nota-se não ser possível a utilização do precedente proferido pela Segunda Turma, no AgRg no REsp. 1.384.020/SP, para fins de comprovação de divergência, uma vez que proveniente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 1.061.728/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15.8.2017; AgInt nos EAREsp. 816.522/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.8.2017.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Da mesma forma, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as decisões monocráticas também não se prestam para configurar dissenso interpretativo necessário para a admissão dessa modalidade recursal. Exatamente a hipótese em análise, em que o embargante aponta como paradigma a decisão monocrática proferida no REsp. 1.330.987/AL. Precedente: AgRg nos EAREsp. 578.961/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14.6.2016.*

4. *Em relação ao entendimento proferido pela Primeira Turma, no Recurso Especial 215.655/PR, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, observa-se que o precedente colacionado versa sobre a exclusão da condenação de multa pela presunção da boa-fé do contribuinte que deixa de recolher o ICMS pelo fato de se presumir ser contribuinte do ISS, discussão que não encontra semelhança com aquela questão debatida nos autos, atinente à exoneração da responsabilidade do contribuinte quando a instituição pagadora deixa de reter o Imposto de Renda na fonte. Assim, diante da ausência de similitude fática e jurídica, o precedente colacionado não é servil à comprovação da dissidência jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica.*

5. *Dessa forma, correta a decisão agravada que consignou a ausência de configuração da divergência, motivo pelo qual os Embargos de Divergência não ultrapassam a barreira da admissibilidade.*

1. A despeito das razões trazidas à baila pela agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme bem asseverou a decisão agravada, os Embargos de Divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

3. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC/1973, vigente à época, e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em razão de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

4. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

5. No caso em análise, nota-se não ser possível a utilização do precedente da Segunda Turma para fins de comprovação de divergência, uma vez que proveniente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma Julgadora, mormente quando não houve alteração dos membros do órgão colegiado. Precedentes.*

2. *Se, apesar de utilizados quatro fundamentos autônomos para indeferir os embargos de divergência, o regimental impugna apenas dois deles, tem aplicação a Súmula 182/STJ.*

3. *Para a comprovação do dissídio em sede de embargos de divergência não basta a simples transcrição de ementas; é imprescindível a realização do cotejo analítico entre os arestos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, de modo a evidenciar não só o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, mas também a revelar a existência de soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

4. *No caso, o ora agravante, além de indicar acórdão da mesma Turma julgadora como paradigma de divergência, deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se à mera transcrição de ementas e à reprodução do teor dos acórdãos, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

5. *Também não ficou configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que também obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial.*

6. *Agravo regimental improvido (AgRg nos EAREsp. 1.061.728/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 15.8.2017).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSIBILIDADE.

1. *Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão unipessoal de relator.*

2. *São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.*

3. *Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do agravo em recurso especial, in casu, a incidência da Súmula 182/STJ.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt nos EAREsp. 816.522/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.8.2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Da mesma forma, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as decisões monocráticas também não se prestam para configurar dissenso interpretativo necessário para a admissão dessa modalidade recursal. Exatamente a hipótese em análise, a qual o embargante aponta como paradigma a *decisão monocrática* proferida no REsp. 1.330.987/AL. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *É assente o entendimento desta Corte no sentido de que decisão monocrática não se presta para configurar dissenso interpretativo.*

2. *O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.*

3. *Comunicação imediata desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências que entender necessárias no tocante ao início da execução provisória da pena do recorrente, em razão do pleito Ministerial de remessa dos autos originais à primeira instância, para a execução da pena, tendo em vista o novo entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg nos EAREsp. 578.961/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14.6.2016).*

7. Tampouco merece acolhida a tese recursal em relação ao entendimento proferido no Recurso Especial 215.655/PR, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, porquanto o precedente colacionado versa sobre a exclusão da condenação de multa pela presunção da boa-fé do contribuinte que deixa de recolher o ICMS pelo fato de se presumir ser contribuinte do ISS, discussão que não encontra semelhança com aquela questão debatida nos autos, atinente à exoneração da responsabilidade do contribuinte quando a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagadora deixa de reter o Imposto de Renda na fonte. Assim, diante da ausência de similitude fática e jurídica, o precedente colacionado não é servil à comprovação da dissidência jurisprudencial por ausência de similitude fática e jurídica.

8. Dessa forma, correta a decisão agravada que consignou a ausência de configuração da divergência, motivo pelo qual os Embargos de Divergência não ultrapassam a barreira da admissibilidade.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo Particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0199028-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.332.640 /
AL

Números Origem: 200680000062037 200680000071350 201201400735

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.